



INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022

OBJETO: Ref. a credenciamento de prestadores de serviços de exames especializados e de análises clínicas, cirurgias de diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e de outros profissionais de nível superior e médio técnico, contidos na tabela SUS Municipal e Termo de Referência, a serem ofertados aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Cordeiro/RJ.

DECISÃO

Recebo a impugnação interposta pela empresa EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA, eis que tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida a impugnação interposta questionando o subitem 4.4.3.1 do Edital explicitamente exige:

4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.4.3 No caso de prestador de serviços de análises clínicas deverá ser apresentado:

4.4.3.1 Certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia ou junto ao Conselho Regional de Biomedicina da pessoa jurídica e do responsável técnico;

Alega a impugnante, em síntese, que a Resolução RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos que determina que o profissional para assumir a Responsabilidade Técnica seja legalmente habilitado por seu respectivo Conselho de Classe, *in verbis*:

4.35 Profissional legalmente habilitado: Profissional com formação superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE LICITAÇÕES

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 053/2022
Fls: 124 Ass: KRB

4.37 Responsável Técnico – RT: Profissional legalmente habilitado que assume perante a Vigilância Sanitária a Responsabilidade Técnica do laboratório clínico ou do posto de coleta laboratorial.

E, ainda, o Decreto nº 20.931/32 que regulariza e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico prevê em seu artigo 24 a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas ao profissional médico, *in verbis*.

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises clínicas e pesquisas clínicas, os laboratórios de soro, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Após apurada pesquisa, verificamos que assiste razão ao impugnante, sendo necessária a inclusão do profissional de medicina conforme texto abaixo:

4.4.3.1 Certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Biomedicina da pessoa jurídica e do responsável técnico;

CONCLUSÃO:

Isso posto, fica alterado o subitem 4.4.3.1 do edital, incluindo o Responsável Técnico o profissional legalmente habilitado **TAMBÉM** pelo Conselho Regional de Medicina.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE LICITAÇÕES

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 052/2022
Fls. 125 Ass. HRB

Ao Setor de Licitações para que providenciem a competente resposta ao impugnante, bem como seja publicada no Portal da Transparência a presente DECISÃO para o conhecimento de todos.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 08 de março de 2022.


Marcus Delfraro de Paula Castro
Secretário Municipal de Saúde